Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 028, de 24 de agosto de 2015.

"Dispõe sobre a terceirização parcial do cemitério municipal, mediante concessão e prévia licitação e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ronda Alta, no uso de suas atribuições legais:

Encaminha a Câmara Municipal de vereadores para análise e aprovação o seguinte Projeto de Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder à iniciativa privada, o direito de exploração parcial do Cemitério Municipal de Ronda Alta, através de concessão mediante processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial, atendidos os requisitos da presente Lei e demais aplicáveis à espécie.

§1º – O direito de exploração compreenderá apenas o espaço constante do Projeto Técnico e mapa, a ser previamente elaborado pelo Município, limitando-se apenas à exploração das partes frontal e lateral direita do cemitério, onde deverão ser construídos muros, portões e ornamentos, a cargo da Concessionária, com exploração comercial da parte interna, com a construção de módulos para venda.

§2º - Será de responsabilidade da concessionária, durante toda a vigência do contrato, e as suas expensas, apenas a manutenção dos muros, portões e ornamentos construídos, os quais deverão manter e conservar com pintura e demais manutenção que se fizer necessária.

Art. 2º - A concessão só poderá ser outorgada a pessoas jurídicas, que satisfaçam as seguintes condições:

I - Tenha capacidade financeira;

II - Seja idônea;

III - Esteja quite com as Fazendas Públicas: Municipal, Estadual e Federal, e

IV - No caso da sociedade em que algum dos diretores seja brasileiro naturalizado, esteja esse em gozo de seus direitos civis e políticos.

Parágrafo Único – A comprovação dos requisitos aqui elencados deverá ocorrer na forma da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES

Art. 3º - As condições para concessão de exploração do cemitério local deverão estar previstas em edital de licitação contendo entre outras as seguintes condições para o Concessionário:

a) Prazo da concessão, com duração mínima de 10 anos, podendo ser prorrogado uma única vez;

b) Preço individualizado de cada Módulo;

c) Obras a que ficará obrigado a concessionária a realizar, previamente determinadas em Projeto Técnico, a ser elaborado pelo Município, que integrará o Processo Licitatório;

d) Rigorosa obediência ao prazo para construção das obras constantes do art. 1º e seus parágrafos, observado o projeto técnico e cronograma de desenvolvimento, a ser previamente fornecido pelo Município.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, é adotada a seguinte definição:

MÓDULO – compreende o conjunto de 4 carneiras, devidamente identificadas mediante um número de registro, de forma sobrepostas, e uma capela, medindo no mínimo 5,20m^2 .

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 4º - Além das disposições obrigatórias pré-determinadas pela Lei 8.666/93, deverá ainda constar como obrigações da Concessionária, as seguintes:

I. - Deverá cumprir, rigorosamente, com todas as disposições constantes do art. 1º e seus parágrafos, de forma pessoal, sendo vedada sua transferência a terceiros sob qualquer forma;

II. - Deverá proceder na venda dos Módulos, observado sempre o preço mínimo ajustado com o Município;

III. – Não realizar qualquer outra atividade no local que senão aquelas objeto da presente Lei, devendo, em caso de eventual necessidade de algum outro tipo de investimento, obter prévia aprovação da Administração, por escrito e mediante formal requerimento e justificativa.

IV. - Manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o campo santo, na parte de sua exploração;

V. – Comunicar imediatamente o Município em caso de tomar conhecimento de qualquer tipo de irregularidade no local;

VI - Cumprir rigorosamente em dias com as obrigações assumidas com os adquirentes, prestando-lhe auxilio quando necessário;

VII. – Manter às suas expensas, as áreas ajardinadas, constantes do projeto Básico, objeto da licitação, devidamente cuidadas e tratadas;

VIII. - Manter registro contábil de todas as vendas que realizar; bem como expedir as respectivas notas de venda;

IX. - Informar ao Município, para fins de registro e controle, o nome e demais dados do adquirente de cada Módulo, com respectiva identificação do Módulo.

X. – Atender às orientações e disposições expedidas pelo Município em seu Poder de fiscalização.

Art. 5º - A concessionária se submeterá inteiramente à fiscalização do Município, que a exercerá através de seus diversos órgãos.

DOS DIREITOS DOS ADQUIRENTES

Art. 6º - Efetivada a aquisição de cada Módulo, e, assim que totalmente quitada sua obrigação para com a concessionária, é conferido ao adquirente o direito de propriedade sobre o Módulo, passando ao mesmo a responsabilidade pelos cuidados com o local adquirido.

Art. 7º - A efetiva propriedade sobre o Módulo será formalizada mediante a expedição um Termo de Posse, a ser expedido pelo Município, observado o constante no art. 6º.

§ 1º - De posse do título de que trata este artigo, poderá o adquirente realizar todos os atos inerentes a posse e propriedade, de uso, gozo e disposição.

§ 2º - Em caso de falecimento do adquirente, os direitos transmitir-se-ão aos sucessores legais ou testamentários, na forma da Lei Civil.

§ 3º - Deverá constar de cada Termo de Posse a ser expedido, que, em caso de abandono do Módulo, sem uso ou conservação, pelo adquirente, por período superior a 5 (cinco) anos, este, uma vez notificado e, não adotando as providências tendentes a seu uso e conservação, poderá obter perdimento do mesmo em favor do Município, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

Art. 8º - A concessionária não poderá recusar qualquer contrato por razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 9º - Os preços de venda dos Módulos, será aquele constante da oferta no Processo de Licitação, o qual será atualizado anualmente pela variação que se verificar no preço do CUB, o que será realizado mediante a expedição de Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º – Quando a concessionária observar que os preços praticados, por qualquer outro motivo, forem insuficientes para cobrir suas despesas e conferir o devido lucro do negócio, poderá a mesma apresentar planilhas de custos para análises e posterior aprovação pela Administração Pública Municipal, para que no tempo certo sejam feitas as devidas atualizações da Tabela.

Art. 10 - A concessionária não poderá criar ou exigir quaisquer novos ônus para os adquirentes, exceto se derivar de contrato pessoal estabelecido entre a concessionária e o adquirente, pelo cuidado do Módulo, após concretizada a venda.

Art.11 – Para todos os fins de direito, submeter-se-ão os adquirentes às normas e leis que regulamentam os serviços funerais do Município e demais legislações relativas à inumação e exumação, traslados e demais situações relativas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - No caso de descumprimento das determinações desta Lei, decretos subseqüentes, posturas municipais atinentes à espécie ou de violação de cláusula contratual de interesse público, a Administração Municipal poderá impor à concessionária as seguintes penalidades:

a) Multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou o correspondente, devidamente corrigido à época, em caso de inobservância ao contido nas obrigações constantes do art. 4º , IV a XI, a ser apurado mediante o contraditório e a ampla defesa,a critério do Município e observada a gravidade de cada infração;

b) Intervenção e cassação definitiva da concessão, assumindo o Município a administração do objeto licitado, na hipótese do disposto nos incisos I a III, do art. 4º, sem prejuízo, ainda da imposição da multa constante do inciso anterior.

Art. 13 - O Executivo, após análises de estilo e pareceres, dará ou negará a concessão sem que assista ao requerente direito a qualquer indenização.

Art. 14 – O Licitante, ao habilitar-se a participar do Processo Licitatório, estará automaticamente reconhecendo e aceitando todas as cláusulas e condições impostas por Esta Lei e demais constantes do Edital, pelo que nada haverá a reclamar frente ao Município.

Art.15 - Os critérios de avaliação à obtenção da melhor oferta a ser adjudicada, mediante licitação na modalidade de Pregão Presencial, levará em conta, a seguinte ordem:

a) oferta de venda do Módulo pelo menor preço, sendo adotado para fins de oferta, planilha elaborada pelo setor de engenharia do município;

b) sorteio público entre competidores empatados.

Art. 16 – A empresa adjudicada deverá observar na integralidade o Projeto Técnico previamente elaborado e fornecido pelo Município, assim como seu cronograma de desenvolvimento, despendendo material e mão-de-obra de boa qualidade.

Art. 17 – Assume a empresa proponente, adjudicada à concessão de que trata esta lei, o risco do negócio, pelo qual declara aceitá-lo na forma como oferecido pelo Município, em especial quanto a possibilidade de eventual não concretização da venda de todos os módulos a serem construídos durante o prazo de vigência do contrato a ser estabelecido, pelo que, eventual investimento que houver realizado passará a integralizar-se ao patrimônio do Município, sem que caiba direito a qualquer indenização.

Parágrafo Único – É facultado a Concessionária, a construção dos módulos para venda, de forma graduada, devendo, entretanto, observar a construção na integralidade e dentro do prazo conferido pelo Município, constante do Cronograma do projeto Técnico, no que diz respeito aos muros, portões e ornamentações do local a ser explorado.

Art. 18 – Os demais atos tendentes a regulamentar a presente Lei, naquilo em que for omissa, serão dirimidos por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA, em 24 de agosto de 2015.

Miguel Angelo Gasparetto

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica, tendo em vista a necessidade de ampliar os serviços à disposição da população, junto ao Cemitério Municipal.

É notória a falta de espaço para sepulturas no atual modelo de carneiras utilizadas de forma individual. Com este novo modelo estaremos otimizando um espaço que está ocioso e passará a ser útil para a população.

O fato da terceirização é uma prática que se tornou necessária, nos últimos tempos pois o município precisaria investir em material e mão de obra que é escassa nos quadros atuais. Com a participação da iniciativa privada os trabalhos serão mais ágeis e também comprometem outra parcela da sociedade civil a se envolver no cuidado do cemitério municipal.